



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722886/2012-94
ACÓRDÃO	2002-008.716 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ EUSTÁQUIO DA GLÓRIA SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Descabe manifestação do órgão julgador se manifestar sobre matéria não impugnada.

DESPESA MÉDICA. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente nos autos documentos que comprovem a realização de despesa médica declarada como dedução da base de cálculo do imposto, bem como de seu efetivo pagamento, mantém-se a glosa da dedução e o respectivo lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere à glosa das despesas médicas e, no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de que trata este processo, com apuração de imposto de renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo aos anos calendários de 2007 a 2009, exercícios de 2008 a 2010, no valor total de R\$15.389,38, acrescido de juros e multa, a saber:

Nos termos do Auto de Infração, Relatórios de fls. 4/5, o lançamento decorreu de glosa das deduções com dependente no valor de R\$3.240,48; médicas no valor de R\$47.648,00 e com instrução no valor de R\$5.072,95.

O Termo de Verificação Fiscal juntado nas fls. 14 e 15, traz as seguintes informações:

- o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas declaradas, mediante apresentação de comprovantes de rendimentos, notas fiscais, extratos emitidos por planos de saúde e microfilmagem de cheques utilizados para pagamento por serviços prestados por pessoas físicas; a apresentar os comprovantes de despesa com instrução e as certidões de nascimento dos dependentes informados nas declarações auditadas; - em atendimento apresentou certidões de nascimento que depois de analisadas, concluiu-se pela inclusão indevida de um dependente, Bruno Pereira Torrozo de Souza, nos anos calendários de 2007 e 2008, por ter ultrapassado a idade de 21 anos e porque não se comprovou sua condição de estudante, razão que ensejou a glosa de dedução com dependente no valor de R\$1.584,60 e R\$1.655,88, nos anos calendários acima referidos.

- por falta de comprovação na forma requerida pela autoridade lançadora, foram glosadas as despesas com instrução.

Ciente da autuação em 10.04.2012, pela via postal, conforme documento de fls. 66, o contribuinte impugnou o lançamento – peça de fls. 75/76 alegando o que abaixo segue de forma resumida.

Alega o autuado que houve extravio de documentos que poderiam comprovar as despesas declaradas com sua mãe, e que não conseguiu junto aos prestadores uma segunda via dos comprovantes dos pagamentos realizados.

Não obstante, afirma, junta à defesa cópia de atestado de insanidade mental de sua mãe, Sra. Lucília Andrade da Glória e atestado assinado pelo geriatra Dr. Flávio Xavier Cançado, que demonstram os cuidados que ela requeria.

Diz que também junta à impugnação documentos que não constaram das declarações originais porque somente foram localizadas quando da apresentação da presente defesa.

Informa que refez as declarações dos anos de 2007, 2008 e 2009 que anexa à defesa, apurando saldo devedor de imposto no valor total de R\$13.046,11 requerendo seu parcelamento em 60 meses.

Requer, também, o cancelamento da multa proporcional.

Junta à impugnação os documentos de fls. 78 até 110.

Consta das fls. 111 destes autos que foi transferido para o processo de nº 10680.723113/2012-71 imposto no valor total de R\$13.046,11, sendo R\$3.425,12, relativo ao ano calendário de 2007; R\$4.918,21 ao ano calendário de 2008 e R\$4.702,78 ao ano calendário de 2009.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008, 2009, 2010 DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Descabe manifestação do órgão julgador se manifestar sobre matéria não impugnada.

DESPESA MÉDICA. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente nos autos documentos que comprovem a realização de despesa médica declarada como dedução da base de cálculo do imposto, bem como de seu efetivo pagamento, mantém-se a glosa da dedução e o respectivo lançamento.

MULTA PROPORCIONAL. CABIMENTO.

A aplicação da multa proporcional obedece a comando legal, sendo obrigatória quando cabível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em sua defesa de fls. 75/76 o contribuinte não se manifestou acerca da glosa de despesas com instrução e com dependente, o que torna a matéria com o caráter de não impugnado, porque não se instaurou o contencioso, assim, não conheço do recurso apresentado na parte relativa a glosa das despesas com instrução e com dependente.

Assim, o litígio recai apenas sobre a glosa das despesas médicas não comprovadas.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem DF CARF MF Fl. 99 Original Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.013 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária Processo nº 10980.728839/2012-15 como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- II- II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III- III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, como ocorreu com a despesa referente à dentista Myriam, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

No presente caso o contribuinte instado a apresentar a comprovação do pagamento da referido despesa não o fez, por isso, correta a manutenção da glosa.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Para afastar a glosa das demais despesas o contribuinte somente trouxe junto à impugnação um relatório médico que constitui as fls. 78, destes autos, contendo descrição do estado de saúde de sua mãe, que veio a falecer em 2009, não sendo este documento bastante à comprovação de despesa médica, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere à glosa das despesas médicas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-008.716 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.722886/2012-94

DOCUMENTO VALIDADO